

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 23/2020

*"Modifica dispositivo ao Projeto de Lei nº 25/2020"*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2020:**

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 25, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica à Prefeitura Municipal autorizada para distribuição de cestas básicas para as famílias carentes do município, como benefício eventual, em virtude das dificuldades enfrentadas pela população decorrentes da pandemia da COVID-19."*

Art. 2º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 25, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

**"Parágrafo Único.** O Poder Executivo Local deverá até o dia 10 (dez) de cada mês prestar contas ao Legislativo Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, devendo abranger na prestação de contas:

I- Informar os valores atualizados das aquisições;

II- Encaminhar a dotação orçamentária utilizada;

III- Encaminhar o (s) fornecedor (es);

IV- Encaminhar a lista atualizada dos cidadãos beneficiados;

V- Encaminhar as liquidações e documentos fiscais referentes as aquisições das cestas básicas;

VI- Informar os critérios objetivos adotados pelo Poder Executivo para a distribuição das cestas básicas aos beneficiários;

VII- Encaminhar os Decretos expedidos pelo Poder Executivo referentes a essa Lei."

Art. 3º O artigo 3º do Projeto de Lei nº 25, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º As cestas básicas destinam-se aos cidadãos e às famílias que estiverem inseridas no Cadastro Municipal, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades em decorrência da pandemia da COVID-19."*

Art. 4º O parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 25, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA**  
**Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000 - LINDÓIA/SP**  
**Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoi.sp.gov.br**

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



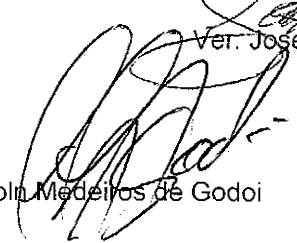
*"Parágrafo Único. A gestão para a entrega das cestas básicas deve ser realizada pelo CRAS, mediante avaliação social obedecendo os critérios objetivos e prazos estipulados pelo Poder Executivo, bem como comprovando a vulnerabilidade social do beneficiário."*

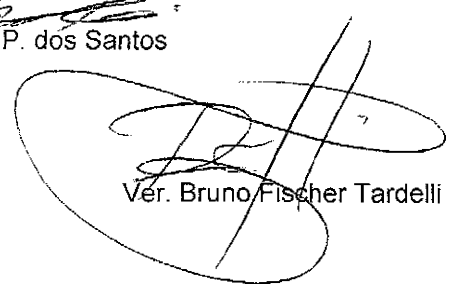
Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.

Comissão de Justiça e Redação

  
Ver. José Humberto P. dos Santos

  
Ver. Lincoln Medeiros de Godoi

  
Ver. Bruno Fischer Tardelli



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA**  
Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000 - LINDÓIA/SP  
Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoiia.sp.gov.br

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



#### JUSTIFICATIVA

Tem a presente emenda modificativa o intuito de assegurar uma publicidade e transparência maior dos atos públicos, bem como flexibilizar os critérios objetivos, com a finalidade de alcançar a todos que neste momento necessitam de ajuda.

Somos sabedores que o Poder Público tem obrigação de prover as necessidades dos seus cidadãos, por isso, a emenda modificativa traz uma proteção maior a população, pois neste momento, devemos efetivar os princípios constitucionais referentes à vida e a Saúde, evitando assim, normas burocráticas, em prol de uma Administração Pública ao lado do povo, facilitando para assegurar a todos os seus anseios, e garantindo a efetivação da dignidade da pessoa humana.

A modificação do texto do artigo 3º, evita que o texto se torne uma norma simbólica, com vários empecilhos que dificulte o cidadão de alcançar seu direito, com a nova redação o Chefe do Poder Executivo tem discricionariedade (nos limites da lei e fiscalizado pela Câmara Municipal) para atender e abranger o maior número de pessoas que necessitam deste amparo legal e assistencial.

Igualmente em virtude de atender ao comunicado SDG nº18/2020, preconizando que os sistemas de Controles Internos dos órgãos Públicos Jurisdicionados, bem como os Conselhos de Saúde, têm competência de fiscalizar e acompanhar as aquisições, as contratações dos bens e os serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, dando conhecimento das irregularidades as autoridades competentes judiciárias.

Desse modo, solicito especial atenção dos demais Pares para que aprovem a presente medida em plenário.

Atenciosamente,

Comissão de Justiça e Redação

Ver. José Humberto P. dos Santos  
Ver. Lincoln Medeiros de Godoi  
Ver. Bruno Fischer Tardelli

